

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2022.0908-001/SECULT



1- ABERTURA:

O Ordenador de Despesas da Secretaria de Turismo instaura nesta data o presente processo de **inexigibilidade de licitação** visando à **CONTRATAÇÃO DE BANDA DE RENOME REGIONAL (NORDESTE) PARA APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA DO SHOW MUSICAL DA BANDA STYLLUS, COMO PARTE INTEGRANTE DA PROGRAMAÇÃO OFICIAL DOS FESTEJOS EM ALUSÃO AO ANIVERSÁRIO DE 125 ANOS DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, A SER APRESENTADO NO DIA 29 DE AGOSTO DE 2022 (SEGUNDA), A PARTIR DE 20H00, NA PRAÇA JOSÉ OSTERNE (PRAÇA DA MATRIZ), de responsabilidade da Secretaria de Cultura e Turismo de Limoeiro do Norte/CE, considerando os termos do artigo 25, III da Lei Federal nº 8.666/93.**

2- JUSTIFICATIVA:

Promovido pelo poder público municipal por intermédio da Secretaria de Cultura e Turismo, fazendo parte de uma ação continuada de valorização da cultura limoeirense, os festejos em alusão ao ANIVERSÁRIO DE 125 ANOS DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, contará com programação diversa, dentre elas, shows artísticos musicais de vários estilos. A Banda Styllus representa uma das atrações solicitadas pela população, trazendo em seu repertório canções demarcadas no imaginário limoeirense, por ser um grupo local de caráter regional, nordestino. A contratação do grupo supracitado justifica-se por se tratar de uma APRESENTAÇÃO ÚNICA E ESPECÍFICA, CONSIDERANDO O SEU ESTILO MUSICAL, E COM VALOR FINANCEIRO ATRATIVO. A realização da atividade dentro da grade de atrações para shows artísticos, beneficiará toda uma cadeia da economia criativa, aquecendo o comércio local, proporcionando turismo regional, garantindo assim a geração de emprego e renda, além de oportunizar entretenimento aos munícipes e visitantes de nossa cidade.

3- FUNDAMENTO JURÍDICO:

Como é sabido, a Licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88.

Artigo 37- (omissis)

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Para regulamentar os procedimentos licitatórios e essas eventuais ressalvas foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

2

É certo que nos precisos termos do artigo 3º da citada Lei, Licitação é o procedimento administrativo que visa selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, sendo esse procedimento uma regra, nos termos do artigo 2º, do antedito diploma.

Todavia, existem certos casos em que a administração **pode ou deve deixar de realizar licitação**, tornando-a **dispensada, dispensável e inexigível**.

Inexigibilidade, no sentido literal do termo, é aquilo que deixa de ser exigível; que não é obrigatório ou compulsório. JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR cuida do assunto asseverando que "licitação inexigível equivale à licitação impossível; é inexigível porque impossível; é impossível porque não há como promover-se a competição".

Ora, em regra exige-se a licitação, com vistas a obter a proposta mais vantajosa dentro de um universo de competidores. Assim, quando a Administração visa a aquisição de um bem ou a contratação de um determinado serviço, pesquisa no mercado várias empresas que possam atender à sua necessidade.

A aquisição de um equipamento ou serviço comum pode ser feita por meio de múltiplos fornecedores/prestadores de serviço, que comercializem esse tipo de produto/serviço. Muitos interessados em condição de serem contratados podem fornecer à Administração, desde que atendidos os pré-requisitos documentais e as especificações da contratação. Há todo um universo de competidores. Da mesma forma em relação aos objetos a serem contratados, os quais claramente se tratam de bens ou serviços corriqueiros, cuja oferta está fácil e ordinariamente disponível no "mercado padrão" dada a sua multiplicidade, fato este que justifica a abertura de um procedimento licitatório.

Assim, ante à possibilidade de concorrência, imperiosa está a realização do certame para a obtenção da melhor proposta, dentro das regras estabelecidas que guardam a isonomia entre os competidores.

Diante disso, a regra é licitar, pois a escolha de um determinado fornecedor sem o devido procedimento licitatório, favorecendo apenas um dentre muitos, quando existem vários com possibilidade de contratação, inexoravelmente, irá quebrar o equilíbrio da competição, ferindo frontalmente o princípio da isonomia.

Entretanto, quando a Administração necessita adquirir um bem ou contratar um determinado serviço, que possui **características especiais e especificações ímpares**, não existentes usualmente no "mercado padrão", torna-se impraticável a realização de licitação, pois o universo de competidores é restrito.

Nessa situação, a regra de licitar para se obter a proposta mais vantajosa dentro de um universo de fornecedores, dá lugar à sua **exceção de não licitar**, pois o objeto assume uma característica de tamanha **singularidade** que se torna incompatível realizar uma competição, em razão da particularidade do objeto almejado pela Administração, haja vista que apenas um bem ou serviço específico, com certas características, irá satisfazer o interesse público. Como afirma CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais."

Logo, a **inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição**. Esta é uma consequência que pode ser produzida por diferentes causas que consistem nas hipóteses de ausência dos pressupostos necessários à licitação.

Destaque-se que em todos os casos de inviabilidade de competição existe um objeto singular. A singularidade consiste na "impossibilidade de encontrar o objeto que satisfaz o interesse público dentro

de um gênero padronizado, com uma categoria homogênea". É aquele que poderia ser qualificado como **infungível**.

Nesse diapasão, cumpre analisar de forma geral o enquadramento legal da contratação de serviços artísticos, à luz dos critérios estipulados no art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

Com efeito, a lei de licitações declara textualmente inexigível licitação quando se trate de contratação de "profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública."

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES (*in* Contratação Direta sem Licitação. 5ª ed. Brasília Jurídica. 2004, p. 613-622) lembra que para a regularidade dessa contratação direta existem três requisitos, além da inviabilidade de competição: 1) que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional; 2) que seja feita diretamente ou através de empresário exclusivo; 3) que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública."

Ressalte-se que a contratação de um artista, considerada como inviabilizadora da competição, constitui típica **obrigação de fazer**, do tipo *intuitu personae*, isto é, que só pode ser realizada diretamente pelo contratado. Portanto, há indiscutível inviabilidade de realização de licitação, uma vez que as obras ou eventos artísticos exprimem as características pessoais de seus autores, sendo incomparáveis entre si e, dessa forma, dificultando a definição do objeto ou os parâmetros para avaliar qual a proposta mais conveniente.

Assim, a inexigibilidade da contratação de artistas se prende à individualidade de sua produção intelectual ou cultural, que se caracteriza pelo que o eminente jurista Celso Antônio Bandeira de Mello define como "*singularidade relevante*" conforme trecho adiante transcrito:

"Evidentemente, o que entra em causa, para o tema da licitação é a singularidade relevante, ou seja; cumpre que os fatores singularizadores de um dado serviço apresentem realce para a satisfação da necessidade administrativa. Em suma, que as diferenças advindas da singularidade de cada qual repercutam de maneira a autorizar a presunção de que o serviço de um é mais indicado do que o serviço de outro".

Com efeito, é manifesto que nem todos os serviços artísticos têm esses predicados. Somente os artistas que por sua consagração pela crítica ou público gozam dessa circunstância especial, marcante para a população ou para a Administração Pública, e se revestem desse caráter singular.

Segundo os critérios estipulados no art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, pode-se claramente perceber que maior relevância se deve dar **à consagração do artista a ser contratado**. Diante da consagração do artista, vislumbra-se a **natureza incomum do serviço**, se enquadrando ao conceito legal estatuído no dispositivo da Lei de Licitações. Desse modo, a singularidade do objeto pretendido pela Administração é o ponto fundamental da questão.

Diante do exposto, vê-se que o caso em questão se enquadra perfeitamente no dispositivo em que a lei classifica como licitação **inexigível**, pois a natureza dos serviços pretendidos conduz à possibilidade da ressalva licitatória.

4- RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA – CONSAGRAÇÃO POPULAR:

Os festejos em alusão ao ANIVERSÁRIO DE 125 ANOS DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, seguirá uma programação especial, fazendo parte de uma ação continuada de valorização da cultura limoeirense, tendo como atrações norteadoras uma das principais expoentes desta festa, que é a Banda Styllus. O município de Limoeiro do Norte buscou identificar entre os artistas do seguimento musical Forró, qual poderia representar melhor essa ocasião. Foi então que se identificou que a apresentação da banda de forró, Limoeirense, Nordestina, Styllus, atende o especificado, como mostra a sua biografia musical (release).

A escolha recaiu sobre a Banda "Styllus", que atualmente é **um fenômeno popular regional**, além da sua autenticidade, irreverência e originalidade nos palcos.

Sua projeção comercial em festas e eventos da região, o coloca numa posição altamente vantajosa do mercado de música brasileira.

"Fundada em 02 de Julho de 1989 pelo cantor e compositor Ednir (*1964/+1992), começou como uma pequena banda de forró que aos poucos tomou maiores proporções como a primeira banda de forró a gravar um LP em 1991 intitulado "Ednir e Banda Styllus" que teve como estouro a música "Coração Velho". O segundo LP foi gravado em Janeiro de 1992, porém, dias após a gravação, em 23 de março do mesmo ano o criador da Banda Styllus nos deixa partindo para o plano superior, deixando outro grande sucesso "Vida de Vaqueiro".

Então, os irmãos Ailson Maia e Joáb Maia continuaram seu trabalho. Em 1994, entraram para a gravadora SomZoom Studio, onde gravou vários CDs, Começando com o CD Dor de Saudade vol. 01, com as músicas "Dor de Saudade", "Styllão" e "Me Chama" Depois gravaram o cd flertes vol. 05, teve como estouro as músicas "Vem Me Amar", "Lágrimas de Amor" e "Flertes". Sempre uma Banda independente, em 1998 deixaram a SomZoom. Hoje, possui uma discografia invejável: 2 LPs (Ednir e Banda Styllus) e 14 CDs lançados.

O maior sucesso da Banda Styllus foi com a música Toque Toque DJ. No CD "O Lambadão 2001" que consagrou a banda a nível nacional, levando a fazer vários programas de TV a nível nacional como TV Globo, SBT, Record. Rede TV entre outras... Hoje, a marca Styllus é reconhecida em todo o território nacional!"

5- JUSTIFICATIVA DE PREÇO:

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do erário deve ser meta permanente de qualquer administração. Considerando esse aspecto, a Secretaria de Cultura e Turismo, constatou que os valores praticados pela empresa contratada são perfeitamente compatíveis com aquele praticado pela referida empresa junto a outros órgãos/entes em ações semelhantes, utilizando-se da mesma forma de contratação, conforme comprovação nos autos.

Assim, o valor da contratação será de R\$ 11.000,00 (onze mil reais)

6-DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:

Os recursos necessários ao custeio da despesa oriunda com a presente contratação encontram-se devidamente alocados no orçamento municipal da Secretaria de Turismo:

Dotação orçamentária: 0401.13.392.1310.2.010 – PROMOÇÃO DE EVENTOS CÍVICOS, FOLCLÓRICOS E COMEMORATIVOS

Elemento de despesa: 3.3.90.39.00 – OUTROS SERV. DE TEC. PESSOA JURÍDICA;
Fonte de Recursos: PRÓPRIOS

Limoeiro do Norte/CE, 09 de agosto de 2022.


Jorge Alan Pinheiro Guimarães
SECRETÁRIO DE CULTURA E TURISMO



MINUTA DO TERMO DE CONTRATO



CONTRATO Nº.

Pelo presente instrumento de Contrato, de um lado o **Município de Limoeiro do Norte/CE**, através da **SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO**, CNPJ Nº 07.891.674/0001-72, denominado daqui por diante de **CONTRATANTE**, representado neste ato pelo(a) Sr(a). **JORGE ALAN PINHEIRO GUIMARÃES, SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL**, doravante denominada **CONTRATANTE**, e de outro lado, a Empresa _____, Pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. _____, com sede na _____, _____, Bairro _____, Cidade _____, neste ato representada pelo (a) Sr (a). _____, inscrito no CPF nº. _____ portador da carteira de identidade nº _____, doravante denominado **CONTRATADO**, firmam entre si o presente **TERMO DE CONTRATO** mediante as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO FUNDAMENTO LEGAL

1.1 – Este contrato fundamenta-se na Lei Nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e suas posteriores alterações, especialmente no Artigo 25, inciso III, bem como no Processo de Inexigibilidade de Licitação Nº. **2022.0908-001/SECULT**, devidamente ratificado pelo Ordenador de Despesas da Secretaria de Turismo, que passam a fazer parte integrante do presente contato.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

2.1 – Constitui objeto deste instrumento, a **CONTRATAÇÃO DE BANDA DE RENOME REGIONAL (NORDESTE) PARA APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA DO SHOW MUSICAL DA BANDA STYLLUS, COMO PARTE INTEGRANTE DA PROGRAMAÇÃO OFICIAL DOS FESTEJOS EM ALUSÃO AO ANIVERSÁRIO DE 125 ANOS DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, A SER APRESENTADO NO DIA 29 DE AGOSTO DE 2022 (SEGUNDA), A PARTIR DE 20H00, NA PRAÇA JOSÉ OSTERNE (PRAÇA DA MATRIZ), de responsabilidade da Secretaria de Cultura e Turismo de Limoeiro do Norte/CE**, conforme especificações contidas no processo de inexigibilidade nº **2022.0908-001/SECULT**, tudo pertencente ao presente instrumento independente de transcrição.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PREÇO, PAGAMENTO, REAJUSTE E REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

3.1 – **PREÇO**: O preço Global contrato é de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) já com a incidência de todos os tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamentos de pessoal, custos e demais despesas previsíveis que possam incidir sobre a prestação dos serviços contratados, inclusive a margem de lucro, a ser pago nas datas acordadas, os valores deverão ser depositados em conta bancária, em nome da contratada, conforme a seguir:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QTD.
------	-----------	------	------

01	Cachê artístico para apresentação de SHOW MUSICAL DA BANDA STYLLUS com duração mínima de 2h de apresentação, a ser realizado no dia 29 de agosto de 2022, na Praça José Osterne (Praça da Matriz), com início às 20h00min. Com encargos, hospedagem, alimentação e transporte incluso.	SERVIÇO	01
----	--	---------	----

3.2 – REAJUSTE: Os valores contratados não sofrerão reajuste.

3.3 – REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO: Na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extra contratual, poderá, mediante procedimento administrativo onde reste demonstrada tal situação e termo aditivo, ser restabelecida a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração dos serviços, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na forma do artigo 65, II, "d" da Lei Nº. 8.666/93, alterada e consolidada.

CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA

4.1 – O contrato produzirá seus jurídicos e legais efeitos a partir data de sua assinatura e vigorará até ___ de _____ de 2022.

CLÁUSULA QUINTA – DA ORIGEM DOS RECURSOS

5.1 – As despesas deste contrato correrão por conta da Dotação Orçamentária, inerentes a Secretaria de Cultura e Turismo, nas seguintes rubricas orçamentárias: **Dotação orçamentária:** 0401.13.392.1310.2.010 – PROMOÇÃO DE EVENTOS CÍVICOS, FOLCLÓRICOS E COMEMORATIVOS; **Elemento de despesa:** 3.3.90.39.00 – OUTROS SERV. DE TEC. PESSOA JURÍDICA, **Fonte de Recursos:** PRÓPRIOS.

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

6.1 – As partes se obrigam reciprocamente a cumprir integralmente as disposições da Lei Nº. 8.666/93, alterada e consolidada.

6.2 – O CONTRATADO obriga-se a:

6.2.1 – Promover o show artístico musical, após o recebimento da Ordem de Serviços, assumindo a responsabilidade pelo pagamento de todos os impostos, taxas e quaisquer ônus de origem federal, estadual e municipal, bem como, quaisquer encargos judiciais ou extrajudiciais, sejam trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato que lhes sejam imputáveis, inclusive com relação a terceiros, em decorrência da celebração do Contrato, e ainda:

a) Executar os Serviços acudindo todas as exigências do objeto do Contrato e ainda documentação atualizada.

- b) Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado;
- c) Arcar com todas as despesas, diretas ou indiretas, mão de obra, músicos, artistas, alimentação e estadia de pessoal, direitos autorais, decorrentes do cumprimento das obrigações assumidas, sem qualquer ônus para o Governo Municipal de Limoeiro/CE.
- d) Substituir às suas expensas, todo e qualquer serviço ou em execução em desacordo com as especificações exigidas e padrões de qualidade exigidos, com defeito, vício ou má qualidade.
- e) Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à administração ou a terceiros, decorrente de sua culpa ou dolo na execução dos serviços, incluindo seus prepostos e subempreiteiros.
- f) Responsabilizar-se pela fiel execução dos serviços no local, dia e horário estabelecidos neste contrato.
- g) Prestar todos os esclarecimentos que forem solicitados pela administração, durante a execução da prestação dos serviços.
- h) Aceitar nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizeram necessários, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado no contrato, na forma do art. 65, §§ 1º e 2º da Lei Nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores.
- i) Manter durante toda execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no processo de inexigibilidade.

6.2.2 – No caso de constatação da inadequação do objeto contratado às normas e exigências especificadas neste contrato, o Contratante os recusará, devendo o mesmo ser adequado às supracitadas condições;

6.3 – O CONTRATANTE obriga-se a:

6.3.1 – Efetuar o pagamento ao CONTRATADO na forma prevista neste instrumento;

6.3.2 – Indicar o local dia e horário em que deverão ser prestados os serviços;

6.3.3 – Permitir ao pessoal da contratado acesso ao local da execução dos serviços desde que observadas as normas de segurança.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS ALTERAÇÕES E REAJUSTE DO CONTRATO:

7.1. O contrato só poderá ser alterado em conformidade com os artigos, 57, 58 e 65 da Lei Nº. 8.666/93, após apresentação da devida justificativa pela autoridade administrativa.

7.2. O Equilíbrio econômico-financeiro do contrato será buscado sempre que necessário para restabelecer as condições previamente pactuadas, mediante solicitação do contratado devidamente justificada e acompanhada dos documentos que comprovem o desequilíbrio.

CLÁUSULA OITAVA – DAS SANÇÕES

8.1 – Na hipótese de descumprimento, por parte da Contratada, de qualquer das obrigações definidas neste instrumento, ou em outros documentos que o complementem, serão aplicadas, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Nº. 8.666/93, alterada e consolidada, as seguintes penas:

8.1.1 – Se o CONTRATADO deixar de prestar os serviços ou apresentar documentação falsa exigida, ensejar o retardamento da entrega do mesmo, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com o Governo Municipal de Limoeiro/CE e será descredenciado no Cadastro do Governo

Municipal de Limoeiro/CE pelo prazo de até 02 (dois) anos, sem prejuízo de aplicação das seguintes multas e das demais cominações legais:

I – multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da contratação no caso de:

- a) apresentar documentação falsa exigida para o certame;
- b) não manter a proposta;
- c) fraudar na execução do contrato;
- d) comportar-se de modo inidôneo;

II – multa moratória de 10% (dez por cento) caso haja atraso na execução do objeto contratual solicitado;

III – Na hipótese de ato ilícito, outras ocorrências que possam acarretar transtornos ao desenvolvimento do contrato, às atividades da administração, desde que não caiba a aplicação de sanção mais grave, ou descumprimento por parte do contratante de qualquer das obrigações definidas neste instrumento ou em outros documentos que o complementem, não abrangidas nos subitens anteriores, serão aplicadas, sem prejuízo das demais sanções previstas na Lei Nº. 8.666/93, alterada e consolidada, as seguintes penas:

- a) advertência;
- b) multa de até 5% (cinco por cento) sobre o valor contratado;

8.2 – Após o devido processo administrativo, as multas pecuniárias previstas neste Instrumento serão descontadas de qualquer crédito existente no Município em favor da Contratada ou cobradas judicialmente, na inexistência deste.

8.3 – As partes se submeterão ainda às demais sanções impostas nos artigos 86 a 88 da Lei Nº. 8.666/93, alterada e consolidada.

CLÁUSULA NONA – DA RESCISÃO

9.1 – A inexecução total ou parcial do presente contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei.

9.2 – Além da aplicação das multas já previstas, o presente contrato ficará rescindido de pleno direito, independente de notificação judicial ou extrajudicial, sem que assista à Contratada o direito de reclamar indenizações relativas às despesas decorrentes de encargos provenientes da sua execução, ocorrendo quaisquer infrações às suas cláusulas e condições ou nas hipóteses previstas na Legislação, na forma dos artigos 77 e 78 da Lei Nº. 8.666/93.

9.3 – O procedimento de rescisão observará os ditames previstos nos artigos 79 e 80 da Lei Nº. 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

10.1 – O CONTRATADO se obriga a manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no processo de inexigibilidade.

10.2 – O presente contrato tem seus termos e sua execução vinculada ao processo de inexigibilidade.

10.3 – O CONTRATANTE se reserva o direito de fazer uso de qualquer das prerrogativas dispostas no artigo 58 da Lei Nº. 8.666/93, alterada e consolidada.

10.4 – O presente contrato poderá ser alterado unilateralmente pela Administração ou por acordo das partes, com as devidas justificativas, nos casos previstos na Lei.



10.5 – A inadimplência do contratado com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere ao CONTRATANTE a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato.

10.6 – O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, não poderá subcontratar partes do contrato sem a expressa autorização da Administração.

10.6.1 – Entende-se para fins deste contrato que subcontratação de contrato é a transferência da responsabilidade, administração e supervisão do serviço prestado.

10.7 – A Administração rejeitará, no todo ou em parte, os serviços executados em desacordo com os termos do processo de inexigibilidade e deste contrato.

10.8 – Integram o presente contrato, independente de transcrição, todas as peças que formam o processo de inexigibilidade.

CLÁUSULA ONZE – DO FORO

11.1 – O foro da Comarca Vinculada de Limoeiro/CE é o competente para dirimir questões decorrentes da execução deste Contrato, em obediência ao disposto no § 2º do artigo 55 da Lei 8.666/93, alterada e consolidada.

Assim pactuadas, as partes firmam o presente Instrumento em 04 (quatro) vias, perante testemunhas que também o assinam, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Limoeiro do Norte/CE, ____ de _____ de 2022

MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE
SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO
CNPJ Nº. 07.891.674/0001-72
JORGE ALAN PINHEIRO GUIMARÃES
CONTRATANTE

J L COSTA ESTEVAM
CNPJ Nº. 32.216.752/0001-80
JOSÉ LUCIVAN COSTA ESTEVAM
CPF Nº. 055.904.613-83
CONTRATADA

TESTEMUNHAS

1. _____ CPF: _____

2. _____ CPF: _____